

## **TI BURITI: LAUDO ANTROPOLÓGICO E PROCESSO JUDICIAL SOBRE UMA TERRA TERENA EM MATO GROSSO DO SUL<sup>1</sup>**

*Lílian Raquel Ricci Tenório (UFGD)*  
*Antonio Hilário Aguilera Urquiza (UFMS)*

O estado de Mato Grosso do Sul é reconhecido nacional e internacionalmente devido aos conflitos pela posse da terra entre indígenas e produtores rurais. Nesse contexto, a etnia Terena, segunda maior do estado, vem lutando para reaver suas terras tradicionais e imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, segundo *seus usos, costumes e tradições*, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

Nos municípios de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti está localizada a Terra Indígena Buriti, reivindicada pelos Terena e objeto do processo judicial nº 2001.60.00.003866-3, da 3ª vara da 1ª subseção judiciária de Mato Grosso do Sul. Em 2003, foi realizada uma perícia judicial antropológica que confirmou o estudo antropológico de identificação e delimitação de terra indígena, no entanto, o Judiciário decidiu a lide sem levar em consideração o resultado da perícia, o que acirrou ainda mais os conflitos tendo em vista que, cansados de esperar pela atuação estatal quanto ao reconhecimento de seus direitos, os Terena partiram por conta própria para recuperar suas terras tradicionais, o que vem gerando reintegrações de posse violências inclusive recentemente com a morte de um indígena.

Essa pesquisa está inserida no Projeto de Mestrado “Perícia Judicial sobre Terras Indígenas: trabalho do (a) antropólogo (a)”, que está sendo desenvolvido no Programa de Pós Graduação em Antropologia- PPGant da Universidade Federal da Grande Dourados- UFGD, sob orientação do Prof. Dr. Antonio Hilário Aguilera Urquiza e tem por objetivo tecer breves considerações sobre a realização da perícia antropológica e a situação jurídica

---

<sup>1</sup> III ENADIR, GT 05 - Antropologia, direitos coletivos, sociais e culturais: questões indígenas.

da Terra Indígena Buriti, discutindo a atuação e o papel do (a) antropólogo (a) e a interlocução Antropologia/Direito.

Nesse sentido, pode-se observar que a função de antropólogo perito envolve uma série de desafios e responsabilidades que permeiam o debate sobre ética, imparcialidade, lugar do (a) antropólogo (a) e até a regulamentação da profissão.

## **1. TERRA INDÍGENA BURITI E ESTUDO ANTROPOLÓGICO PARA REDEFINIÇÃO DE LIMITES**

A Terra Indígena Buriti, localizada nos municípios de Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia, em Mato Grosso do Sul, possui atualmente uma área de 2.090,1691 ha (reservados em 1927 e homologados pelo Decreto nº 301, de 29 de outubro de 1991). Em 2001, conforme Portaria 1.155/Pres/FUNAI, foi realizado “Relatório Antropológico para redefinição dos limites da terra indígena Buriti”, coordenado pelo antropólogo Gilberto Azanha. O relatório está dividido em 07 (sete) partes: 1) Dados Gerais e História; 2) Habitação Permanente; 3) Atividades Produtivas; 4) Meio Ambiente; 5) Reprodução Física e Cultural; 6) Levantamento Fundiário e 7) Conclusão e Delimitação, conforme Portaria/FUNAI nº14, de 09 de Janeiro de 1996<sup>2</sup>, que apontou uma ampliação da área para 17.200,0000 ha.

Após a publicação do “Relatório Antropológico para redefinição dos limites da terra indígena Buriti”, proprietários de imóveis que incidem sobre a área, ingressaram com ações judiciais, solicitando declaração de domínio privado e conseqüente nulidade dos estudos

---

<sup>2</sup> O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas está regulamentado no Decreto nº 1.775/1996, na Portaria nº 14/1996 e na Lei 6.001/1973- Estatuto do Índio. A Portaria/FUNAI nº14, de 09 de Janeiro de 1996, estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1775/1996: §6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. Esse relatório circunstanciado de identificação e delimitação de terras indígenas deve trazer elementos objetivos e claros, que demonstrem as características enunciadas no art. 231 da Constituição Federal de 1988, para o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Nesse contexto, o antropólogo atua como coordenador do Grupo Técnico especializado, nomeado pela FUNAI/Ministério da Justiça, para realização dos estudos sócio-histórico-antropológicos. Os trabalhos de identificação e delimitação por grupo técnico especializado, que conforme o § 2º do art. 2º do Decreto, serão coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, dão início ao processo de demarcação administrativa, no qual a sociedade indígena envolvida participa diretamente de todas as fases.

realizados pela FUNAI no referido relatório, o que ocasionou a paralisação do procedimento demarcatório.<sup>3</sup>

A comunidade indígena se uniu e passou a lutar pela recuperação de suas terras tradicionais e imprescindíveis a reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições Terena. Assim, a exemplo do Povo Guarani e Kaiowá, desencadearam o processo de “retomada” com a ocupação de áreas (propriedades rurais tituladas em nome de particulares) que abrangem a ampliação da reserva conforme os estudos apontam.

Após diversas ocupações e reintegrações de posse marcadas pela violência, no dia 30 de maio de 2013, ocorreu a morte de Oziel Gabriel e outros indígenas ficaram feridos. Diante desse fato que repercutiu nacional e internacionalmente, a Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instituída no âmbito do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ (Portaria nº 60 de 30 de junho de 2011), retomou as discussões sobre ações coordenadas para combater a violência no campo e regularização fundiária referente às terras indígenas, com a celebração de acordo entre União e Estados para a indenização de proprietários rurais, ocupantes de boa fé com títulos dominiais sobre terras indígenas.

### **1.1. Processos Judiciais sobre a Terra Indígena Buriti**

Há cerca de 15 (quinze) ações judiciais envolvendo a Terra Indígena Buriti, sendo a nº 2001.60.00.003866-3, uma das mais importantes e na qual, foi realizada perícia judicial antropológica, arqueológica e histórica.

A perícia judicial constatou que as terras em litígio são “terras tradicionalmente ocupadas por indígenas” Terena. Porém, na sentença em primeiro grau de jurisdição (3ª Vara Federal em Campo Grande), o magistrado considerou “legítimo o domínio de cada autor sobre as respectivas áreas rurais descritas na petição inicial, nos aditamentos e pedidos de ingresso de litisconsortes ativos” e assim, retirou “o domínio, em relação à União ou à FUNAI, sobre ditas áreas, e o pretense direito ao seu usufruto, pelos indígenas”. Esse magistrado entendeu que a ocupação tradicional que a perícia comprova, não dá mais

---

<sup>3</sup> Declarada conforme Portaria n. 3019, de 27 de setembro de 2010. O processo demarcatório compreende as seguintes fases: estudos de identificação; aprovação da FUNAI; contestação; declarações dos limites da Terra Indígena; demarcação física; homologação e registro.

para se justificar, porque houve mudança no ambiente que não contempla o disposto na Constituição Federal de 1988, ou seja, não assegura e garante a reprodução física e cultural dos Terena de Buriti, que se “conformaram” com a situação de reserva, pois há muito convivem “pacificamente” com os proprietários rurais.

A apelação interposta por FUNAI, União e Ministério Público Federal, foi julgada procedente. Como não foi decisão unânime, os proprietários dos imóveis rurais que incidem sobre a área, interpuseram recurso de “embargos infringentes”, contra o acórdão, cujo resultado foi 05 (cinco) votos pela procedência e 03 (três) pela negativa do provimento.

## **1.2. Perícia antropológica, arqueológica e histórica da área reivindicada pelos Terena para a ampliação dos limites da Terra Indígena Buriti**

Em 2003, os profissionais da antropologia, Levi Marques Pereira e Jorge Eremites de Oliveira<sup>4</sup>, foram convocados pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, para exercerem a função de peritos judiciais no processo nº 2001.60.00.003866-3, da 3ª vara da 1ª subseção judiciária de Mato Grosso do Sul.

O Laudo pericial foi dividido em (02) duas partes, sendo a primeira destinada à Perícia Arqueológica e a segunda, à perícia antropológica e histórica. Na perícia arqueológica, foram respondidos 08 (oito) quesitos do Ministério Público Federal; na perícia antropológica e histórica, foram respondidos 19 (dezenove) quesitos da Justiça Federal; 28 (vinte e oito) do Ministério Público Federal; 16 (dezesesseis) da União e FUNAI e 21 (vinte e um) dos autores.

Foram utilizados os métodos: genealógico; história oral e de vida; pesquisa arqueológica e etnoarqueológica para verificar vestígios de cultura material nos locais apontados como antigos sítios de ocupação, cujos dados foram interpretações, também por meio de analogia etnográficas; descrição do modelo de assentamento característico do grupo; pesquisas bibliográfica e documental.

---

<sup>4</sup> Prof. Dr. Levi Marques Pereira, docente e pesquisador da Faculdade de Ciências Humanas- Programa de Pós Graduação em Antropologia- PPGant-UFGD. Prof. Dr. Jorge Eremites de Oliveira, docente e pesquisador do Instituto de Ciências Humanas e do Programa de Pós Graduação em Antropologia da UFPel.

Conforme relato do Prof. Dr. Levi Marques Pereira, o trabalho pericial foi desenvolvido em meio a clima de forte tensão:

*O trabalho pericial foi marcado por tensões entre as partes. Procuramos tratar a todos com respeito e isenção, mas também exigindo respeito mútuo entre as partes. Sempre nos preocupamos em chamar a atenção para as responsabilidades e obrigações atribuídas aos peritos do Juízo. As definições referentes à condução do trabalho foram acordadas em uma reunião na sede da Justiça Federal e todos os procedimentos foram combinados nessa. As reuniões foram registradas em atas, assinadas pelas partes. O ponto crucial parece ser a necessidade de convencimento das partes de que as diferentes perspectivas em relação ao deslinde da ação judicial devem ser apresentadas nos relatórios escritos, que cada uma das partes poderá anexar aos Autos. A convergência entre as diferentes perspectivas não pode ser resolvida em campo, no andamento da perícia. A perícia é um instrumento para levantar dados seguros e fidedignos que possam subsidiar a decisão a ser tomada pelo Juiz, trabalho tanto do perito quanto dos assistentes técnicos das partes, cada um com atribuição específica, para assegurar a lisura e transparência do procedimento.*

E sobre a relação com as partes envolvidas no conflito durante os trabalhos periciais:

*A relação com a comunidade indígena, produtores rurais e os assistentes técnicos das partes durante a realização do trabalho de campo foi sempre marcada por tensões. A comunidade indígena tinha dificuldade de entender porque os peritos tinham de se reunir com os proprietários rurais e ouvir as pessoas que eles indicavam como testemunhas. O mesmo acontecia com os proprietários rurais e seus assistentes técnicos que demonstravam dificuldade de compreensão e aceitação dos métodos de pesquisa de campo em etnologia, adotados pelos peritos. Pode-se dizer que as dificuldades com os assistentes técnicos foram todas superadas, a partir de diálogo e entendimento. Todos puderam expor seus pontos de vistas divergentes nos relatórios que apresentaram ao Juízo.*

A conclusão da perícia foi de que a área em litígio pode ser conceituada como de tradicional ocupação indígena, pois, existem documentos de instituições públicas como o Serviço de Proteção aos Índios, das primeiras décadas do século XX, que atestam a presença indígena no local há muitos anos, antes mesmo do início da cadeia dominial dos títulos concedidos a particulares pelo Estado.

#### 1.4. Perícia Judicial Antropológica: interlocução Antropologia/Direito

A problemática dos laudos antropológicos judiciais e a interlocução Antropologia/Direito vêm sendo abordada em obras editadas pela própria ABA-Associação Brasileira de Antropologia<sup>5</sup>, como as organizadas por SILVA (1994); O'DWYER (2002); VICTORA (2004) e LEITE (2005). Em Mato Grosso do Sul, dois laudos periciais significativos que envolvem as duas maiores etnias (Kaiowá/Guarani e Terena) foram publicados por EREMITES DE OLIVEIRA e PEREIRA (2009 e 2012).<sup>6</sup>

Em novembro de 2000, a ABA realizou em Florianópolis a *Oficina sobre Laudos Antropológicos*, que resultou na *Carta de Ponta das Canas*, documento que traça parâmetros para a elaboração de laudos periciais antropológicos, tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Procuradoria Geral da República. Nele estão elencadas as condições de trabalho; a responsabilidade social do antropólogo e o controle da qualidade dos trabalhos realizados, além de orientações específicas quanto aos relatórios de identificação étnica e laudos sobre territórios tradicionais (LEITE, 2005, p. 31-39)

A etnografia, método antropológico por Excelência, envolve o contato com o grupo pesquisado, por meio da observação direta e participante, o que é considerado por alguns operadores do direito como falta de imparcialidade. *A observação direta constitui-se, portanto, em um procedimento de suma importância para a obtenção de informações para a produção de um laudo pericial seguro, objetivo e imparcial.* (EREMITES DE OLIVEIRA e PEREIRA, 2009, p. 23)

De acordo com esses autores, que também atuam na função de peritos judiciais:

Estar em convívio com um grupo étnico durante dias ou semanas, com o propósito de realizar uma perícia judicial, não significa que os peritos estejam sendo antiéticos ou imparciais, conforme normalmente os *experts* dos fazendeiros propagam na Justiça e na mídia regional. Na verdade, esta é a condição *sine qua non* para que eles tenham acesso a dados que possam elucidar a “verdade objetiva dos fatos”, como, por exemplo, a respeito da constituição de uma comunidade indígena e os possíveis

---

<sup>5</sup> De 05 a 07 de março de 2008, foi realizado em Brasília, o Simpósio *Perícia antropológica e a defesa dos direitos socioculturais no Brasil*.

<sup>6</sup> *Ñande Ru Marangatu: Laudo antropológico e histórico sobre uma terra Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, Município de Antonio João, Mato Grosso do Sul* (2009). *Terra Indígena Buriti: perícia antropológica, arqueológica e histórica sobre uma terra terena na Serra de Maracaju, Mato Grosso do Sul* (2012).

vínculos tradicionais que ela mantém com determinado território. Por isso a observação direta é um procedimento científico consolidado na prática antropológica e reconhecido mundialmente no campo das ciências sociais e das humanidades em geral. Sua realização em um ambiente social marcado por tensões e conflitos fundiários constitui-se em um novo desafio para antropólogos e etno-historiadores no Brasil. Isto porque um ambiente social desse tipo não é o ambiente típico para a realização de investigações dessa natureza. Em contextos assim geralmente os peritos precisam estar dando constantes demonstrações de imparcialidade, o que ocorre, também, por meio de um comportamento ético de respeito às partes e a seus *experts*. Um gesto mal interpretado pode ser o motivo que alguns esperavam para criar um ambiente ainda mais tenso para dificultar a realização dos trabalhos de campo ou mesmo para levantar uma eventual suspeição dos *experts* do Juízo. De todo modo, o fato é que a observação direta é um procedimento científico mais complexo do que muitos podem supor à primeira vista. (OLIVEIRA e PEREIRA, 2009p. 24)

Roberto Cardoso de Oliveira faz uma boa distinção entre a neutralidade (que a nosso ver é impossível) e a imparcialidade que é necessária:

E aqui uma reflexão se impõe no sentido de se distinguir *neutralidade* da noção de *imparcialidade*; esta última, é bom esclarecer, deve estar sempre integrada no horizonte do etnólogo orgânico, uma vez que isso significaria – em termos tanto cognitivos como morais – a adoção de uma postura instrumentalizada pela perspectiva adotada: nesse sentido, a imparcialidade apenas demanda que o intérprete se coloque “em perspectiva” (para usar aqui mais uma expressão de Dumont), portanto, de maneira crítica esforçando-se para não deixar de responder, com argumentos, às objeções advindas de interpretações alternativas sobre o problema em pauta. Porém, há de se reconhecer que se essa distinção resguarda o lugar da objetividade, no plano cognitivo não responde adequadamente aos problemas confrontados pelo etnólogo orgânico ou pela antropologia prática, na forma como a estou concebendo. E nos impele a considerar que, em ambos os casos – dos Tapirapé e dos muçulmanos –, os cenários descritos são perfeitamente compatíveis com aquilo que nos ensina a *alegoria etnográfica*, no entender de James Clifford, na medida em que, ao relatar momentos da história das relações interétnicas, essas descrições alegóricas carregam uma proposta moral e que, nos termos da própria “teoria da ética do discurso”, tendem a mostrar, ao fim e ao cabo, a (im)possibilidade ou, pelo menos, a complexidade de uma ética verdadeiramente planetária. Enfim, são questões que se impõem à nossa reflexão. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, P. 27-28)

No caso da Terra Indígena Buriti, tanto o estudo antropológico para redefinição de limites, quanto a perícia judicial, apontam para a ocupação tradicional dos Terena,

comprovadas tanto pela pesquisa etnográfica quanto documental e que não houve conformação com a situação de reserva e sim, forte pressão para que saíssem das áreas que ocupavam, antes mesmo da titulação em nome de particulares.

A perícia judicial foi acompanhada pelas assistentes técnicas da União/FUNAI e Ministério Público Federal: Ester Maria de Oliveira Silveira e Elaine de Amorim Carreira, respectivamente, que corroboraram o laudo pericial apresentado pelos peritos Prof. Dr. Levi Pereira Marques e Prof. Dr. Jorge Eremites de Oliveira.

## **2. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O diálogo Antropologia/Direito se faz muito presente quando o assunto é disputa por terras indígenas. Seja no contexto do procedimento demarcatório, que possui um viés para além do administrativo, mas também, jurídico e político; seja quando se trata de processos judiciais, nos quais, precisa-se da expertise dos profissionais da Antropologia, para auxiliar o magistrado a decidir a lide.

Nesse caso da perícia judicial sobre a Terra Indígena Buriti, o laudo pericial serviu para que houvesse debate em torno da tradicionalidade, porém, não conseguiu assegurar direitos que apontou existirem, devido à interpretação jurídica do magistrado em 1ª instância e das divergências nos julgamentos dos recursos.

A terra para as comunidades indígenas é fundamental para assegurar o preceito constitucional da dignidade da vida humana. Ela ultrapassa os conceitos e utilidades da posse civilista, pois, é sinônimo de vida e não um bem comerciável.

Nas disputas sobre direitos indígenas, sendo o principal e do qual decorrem os demais direitos fundamentais, a terra, cabe ao Judiciário por fim ao conflito, auxiliando-se da expertise dos profissionais da Antropologia para essa finalidade, pois são esses os profissionais que possuem o conhecimento técnico adequado sobre as formas de vida e organização social e cultural dos grupos humanos em geral e indígenas em especial.



### 3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZANHA, Gilberto. Relatório Antropológico para redefinição dos limites da Terra Indígena Buriti. In: Processo FUNA/BSB/0465/93. Brasília: FUNAI, 2001.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O mal-estar da ética na antropologia prática*. Niterói: ABA/ Ed. Universidade Federal Fluminense, 2004.

VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice e ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e Ética. O debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004. pp. 31-32

CARREIRA, Elaine de Amorim. *O lugar da antropologia no campo multidisciplinar do laudo pericial*. LEITE, Ilka B. (Org.). *Laudos antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/UFSC e ABA, 2005. pp. 239-248.

LEITE, Ilka B. (Org.). *Laudos antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/UFSC e ABA, 2005.

\_\_\_\_\_. *Questões éticas da pesquisa antropológica na interlocução com o campo jurídico*. VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice e ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e Ética. O debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004. pp. 65-72

OLIVEIRA, Jorge Eremites; PEREIRA, Levi Marques. *Ñande Ru Marangatu: Laudo antropológico e histórico sobre uma terra Kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, Município de Antônio João, Mato Grosso do Sul*. Dourados-MS: UFGD, 2009.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge; PEREIRA, Levi Marques. *Terra Indígena Buriti: perícia antropológica, arqueológica e histórica sobre uma terra terena na Serra de Maracaju, Mato Grosso do Sul*. Dourados: UFGD, 2012.

O'DWYER, Eliane Catarino. *Laudos antropológicos: pesquisa aplicada ou exercício profissional da disciplina?* LEITE, Ilka B. (Org.). *Laudos antropológicos em debate*. Florianópolis: Nuer/UFSC e ABA, 2005. pp. 215-238.

LIMA, Roberto Kant de. *Éticas e identidades profissionais em uma perspectiva comparada*. VÍCTORA, Ceres; OLIVEN, Ruben George; MACIEL, Maria Eunice e ORO, Ari Pedro (Org.). *Antropologia e Ética. O debate atual no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2004. pp. 73-77